



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3243/2019 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Diva Amorim de Lima.
CPF n. 349.089.862-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora **Diva Amorim de Lima**, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1º.3.2019 (ID=837565).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=858621), e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0067/2020-GPEPSO (ID=862442), da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

5. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da certidão de tempo de contribuição (ID=837566) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=858474).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Diva Amorim de Lima** cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=837568).

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Diva Amorim de Lima**, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator